

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO/RS.

Ref.: Pregão Presencial – 010/2019.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, empresa de indústria e comércio, com sede na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº 126. Sala 301-B, Bloco 1, Parte, Del Castilho, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0001-36 e com filial com filial na BR 116, Km 19, nº 865, Sapucaia do Sul/RS, inscrita no CNPJ/MF nº 35.820.448/0063-39, doravante denominada “WHITE MARTINS” vem, por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no § 2º do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital de licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que serão a seguir devidamente expostas:

I - DO CERTAME E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do instrumento convocatório anteriormente referido, a abertura da sessão ocorrerá às 10h00min do dia 12 de fevereiro de 2019, na licitação pela modalidade Pregão Presencial, do tipo (Incerto)", tendo por objeto: *REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINA*".

Portanto, de acordo com o disposto no §2º do artigo 41, da Lei nº 8.666/93 e também conforme o edital referido, esta Impugnação, apresentada hoje, é indiscutivelmente tempestiva.

II - DA ANÁLISE DO EDITAL PELA SOLICITANTE

Interessada e apta a participar da licitação epigrafada, veio a Impugnante a adquirir o Edital regulador do certame e examinar as condições de participação nele constantes com a minúcia apropriada, necessária à percepção das diversas particularidades e nuances do objeto da licitação.

Desse acurado exame, resultou a constatação, com o devido respeito, de que há disposições no instrumento convocatório merecedoras de adequação, razão por que, em homenagem ao Princípio da Isonomia, da Razoabilidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, são ora questionadas:

III - DAS IMPROPRIEDADES DO EDITAL

Existem impropriedades no Edital de Licitação, que a seguir serão demonstradas, razão pela qual este deve ser reformado.

III.1 - Do Cilindro para Acondicionamento dos Gases

O edital, em tabela própria Termo de Referência, Anexo 1, determina as suas especificações em que empresa vencedora deverá fornecer os objetos da licitação, vejamos:

Item	Quant.	Unid.	Descrição
1	250	M ³	Oxigênio medicinal acondicionado em cilindro de 3m ³

Ocorre que, conforme se verifica, com a disposição **exata** do volume de cada um dos cilindros, o edital **estaria estabelecendo preferência** para o fornecimento do objeto licitado a poucos interessados, como é o caso do item 1 descrito na tabela supracitada, **mesmo que não seja essa sua intenção**, uma vez que cilindros com as capacidades volumétricas **exatas** previstas **são utilizados apenas por determinadas empresas** que atuam no mercado, **ferindo, além disso o Princípio da Isonomia**.

Já é sabido que a **Isonomia** trata-se de **princípio basilar e constitucionalmente tutelado**, devendo ser garantida em todo o procedimento licitatório, sendo terminantemente **vedada qualquer preferência formulada pela Administração Pública que venha a comprometer a igualdade dos licitantes**.

Mais apropriado – e, conseqüentemente, **adequado às regras** que norteiam o procedimento licitatório – seria **constar** que o licitante deverá fornecer os gases:

- **Do item 01 em cilindros de 3 à 3,5 m³.**

Outrossim, **não consta** no instrumento convocatório **qualquer justificativa técnica para a especificação dos cilindros da forma como é feita**, razão pela qual tal exigência não se mostra razoável, tendo em vista que restringe o número de licitantes.

A manutenção dos termos editalícios sem as devidas correções vai de encontro ao verdadeiro propósito do certame licitatório: a competição, a eficiência, o interesse público, além de, no mínimo, ser pouco razoável. Sobre o tema, assim se manifestou Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, p. 108:

“A vedação do § 5º conjuga-se com o art. 25, inc. I, a cujo

comentário se remete. É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que presente o interesse público. Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante.”
(grifo nosso)

O mesmo autor esclarece, ainda, que **“serão inválidas todas as cláusulas que prejudiquem o caráter competitivo da competição”** (obra citada, p. 79).

Resta evidente, portanto, que a exigência referente à capacidade volumétrica dos cilindros, totalmente irrelevante para o cumprimento do objeto desta licitação, com não é razoável, fazendo-se **necessária a adequação do mencionado dispositivo editalício**, a fim de que seja atendido o interesse público.

III.2 – Da Necessidade de Exigência de Licença Sanitária

O Edital determina a forma de apresentação da **documentação de habilitação das empresas interessadas em participar do certame**, elencando-os em seus subitens. No entanto, **não há exigência de que tais empresas apresentem a sua respectiva Licença Sanitária**, expedida pelo órgão competente.

Ocorre que, **considerando que o objeto desta licitação é também o fornecimento de Gases Medicinais, deve-se observar a regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA sobre o tema**, pois, para fins de participação em processos licitatórios a exigência da Licença Sanitária encontra respaldo no artigo 30, inciso IV, da Lei 8.666/93:

“Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a”:

(...)

“IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Ora, o **Oxigênio Medicinal, é um produto de suporte à vida** e foi incluído como **medicamento** na 14ª edição da Lista de Medicamentos Essenciais da Organização Mundial da Saúde (OMS) e também na 4ª Edição da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename), o que foi **corroborado Conselho Federal de Farmácia, na sua Resolução nº 470, de 28 de março de 2008** e que **adota as referências estabelecidas na Lei 6.360/76**, e esta última, por sua vez esclarece:

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem. (Grifei)

E, em seu artigo 50:

"Art. 50 - O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização do Ministério da Saúde, à vista da indicação da atividade industrial respectiva, da natureza e espécie dos produtos e da comprovação da capacidade técnica, científica e operacional, e de outras exigências dispostas em regulamentos e atos administrativos pelo mesmo Ministério.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa." (Grifo nosso).

No mesmo sentido, a Lei 9.782/99, que "Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências", prevê em no artigo 41, § 3º:

Art. 41. O registro dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 1976, e o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, poderá ser objeto de regulamentação pelo Ministério da Saúde e pela Agência visando a desburocratização e a agilidade nos procedimentos, desde que isto não implique riscos à saúde da população ou à condição de fiscalização das atividades de produção e circulação.

(...)

§ 3º As empresas sujeitas ao Decreto-Lei nº 986, de 1969, ficam, também, obrigadas a cumprir o art. 2º da Lei nº 6.360, de 1976, no que se refere à autorização de funcionamento pelo Ministério da Saúde e ao licenciamento pelos órgãos sanitários das Unidades Federativas em que se localizem.

(Grifo nosso)

Não é outra a previsão constante no decreto 8.077/2013, que "Regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências.", no artigo 2º que:

Art. 2º O exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no art. 1º da Lei no 6.360, de 1976, **dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.**

Assim, como já relatado, Gases Medicinais são considerados como medicamentos de suporte à vida e, dessa forma, a exigência de regulamentação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA tem como objetivo limitar a participação em licitações apenas às empresas realmente qualificadas para tal, o que é corroborado pelo artigo 30, inciso IV da Lei das Licitações (8.666/93).

Portanto, a apresentação de Licença Sanitária deve ser uma obrigação para habilitação das licitantes, pois do contrário, há o risco de empresa sem a qualificação necessária lograr-se vencedora do certame, posteriormente gerando prejuízos à Administração Pública e, mais importante, aos pacientes que farão uso dos gases.

Verifica-se, portanto, ser imprescindível a exigência de Licença Sanitária objeto do certame, não colocando em risco a saúde e vida dos munícipes que farão uso dos gases medicinais.

IV – DAS DISPOSIÇÕES MERECEDORAS DE ESCLARECIMENTO

IV.1 – Do Tipo de Regime

Conforme se verifica no edital, no Preâmbulo não diz qual a forma do julgamento das propostas (menor preço Global ou por Item)

Sendo assim, não se faz claro qual é o documento correto a ser levado para o julgamento da proposta, e nem se o Regime adotado é de Menor Preço Por Item ou o de Menor Preço Global..

Ressalta-se que, tal informação é fundamental para que os licitantes tenham a segurança necessária para preparar suas propostas, a fim de garantir o credenciamento adequado.

Isso posto, o ponto questionado deve ser esclarecido, a fim de que a dúvida não venha a prejudicar as empresas.

V – DO PEDIDO

Ante o exposto, a Impugnante solicita a retificação no que tange à mencionada impropriedade do instrumento convocatório, a fim de que sejam respeitados os princípios que regem a atuação da Administração Pública.

Fica, dessa forma, atingido o instrumento convocatório, devendo novo edital ser elaborado e

publicado considerando as devidas adequações.

Pede apreciação e manifestação.

Sapucaia do Sul/RS, 06 de fevereiro de 2019.

Mirna Wolitz Cavalcante
Mirna Wolitz Cavalcante
Gerente Regional Medicinal

Fernanda Lopes Mariante Alves
Assinatura

35.820.448/0063-39
WHITE MARTINS
GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ESTRADA FEDERAL BR 116 KM 19, 865
CEP 93212-220
SAPUCAIA DO SUL - RS

Fernanda Lopes Mariante Alves
Gerente de Negócios
fernanda_alves@praxair.com
Celular: (51) 9802545862 – (51) 34745527
RG: 5064144529 CPF: 908092540/34
White Martins Gases Industriais Ltda

CNPJ: 35.820.448/0063-39
Insc. Est. 132.0048.282
Razão Social: WHITE MARTINS GASES
INDUSTRIAIS LTDA
Endereço: Av. BR 116, KM 19, N° 865 Bairro
Colonial – Sapucaia do Sul / RS
CEP 93212-220

Pelo presente instrumento particular de procuração, **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**, com sede na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.820.448/0001-36 e suas filiais; **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.**, com sede na Rodovia BR 101, Sul, Km 84,01, Bloco 03, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes - PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.380.578/0001-89 e suas filiais; **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.**, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, s/n, km 12, Colônia Pinheiro, Belém - PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.597.955/0001-90 e suas filiais; neste ato representadas por seus Diretores **Gustavo Aguiar da Costa**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 89.313 OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 071.967.557-07, e **Carlos Alberto Heitor de Paiva**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC/RJ sob o nº 106973/O-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 997.524.417-34, ambos com endereço comercial na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho - Rio de Janeiro - RJ, nomeiam e constituem suas bastante procuradoras: **1) Cristina Vicente Henriques**, Solteira, Gerente Regional, Ident: 246889521 DETRAN/RJ, CPF: 120.330.047-67; **2) Katiene Tavares Ramos**, Casada, Gerente Regional, Ident: M-5307105 SSP/MG, CPF: 778.929.176-91; **3) Livia Barros Ramos Moreira De Souza**, Solteira, Gerente Regional, Ident: 33654506-X SSP/SP, CPF: 057.003.664-01; **4) Mirna Wolitz Cavalcante**, Divorciada, Gerente Regional, Ident: 1056404849 SJS/II-RS, CPF: 748.000.350-15; às quais conferem poderes para: **A) ISOLADAMENTE**, poderes para representar as outorgantes em licitações públicas, inclusive sob a modalidade Pregão, podendo, para tanto, praticar os atos necessários para representá-las em qualquer modalidade de licitação, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda poderes especiais para desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, firmar compromissos ou acordos, assinar atas e declarações, podendo, enfim, praticar todos os demais atos em direito permitidos para o pleno e fiel cumprimento do presente mandato; **B) SEMPRE EM CONJUNTO DE DOIS**, poderes para assinar contratos administrativos decorrentes de licitações públicas. **VEDADO O SUBSTABELECIMENTO. A PRESENTE TERÁ VALIDADE ATÉ 25 de janeiro de 2021.** Os poderes ora outorgados deverão ser exercidos e executados pelas outorgadas com fiel e integral cumprimento da legislação brasileira em vigor, da Lei de Práticas de Corrupção no Exterior (FCPA) e dos padrões de ética e integridade empresarial da PRAXAIR, que são de pleno conhecimento das outorgadas, sendo o descumprimento sujeito às sanções civis e penais cabíveis, bem como à demissão por justa causa. O mandato perderá igualmente sua validade, em relação a cada uma das mandatárias supra, na hipótese de rescisão de seu vínculo trabalhista com uma das outorgantes.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2019.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

08
P



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

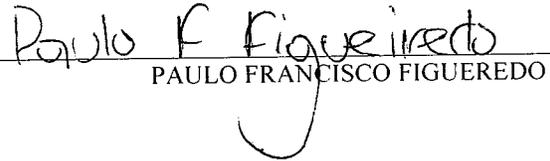
Documento: 944

Requerente: White Martins Gases Industriais LTDA

Assunto: Impugnação

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	07/02/2019	Para análise e providências.

Triunfo, 7 de fevereiro de 2019.


PAULO FRANCISCO FIGUEREDO

09
P